



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10283.003954/85-25
Recurso nº 098.219 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.726
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida DRF em Manaus - AM



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1985

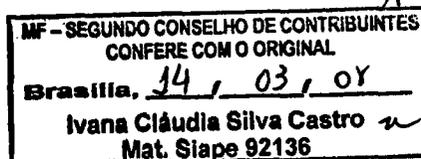
Ementa: FALTA INJUSTIFICADA DE SELOS ESPECIAIS DE CONTROLE. CONTAGEM FISICA QUE CONSTATOU A FALTA. OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA.

A contagem física de selos, registrada em Termo de Constatação firmado pelo Gerente Geral da Empresa, goza de presunção de correção e de veracidade. Perícia desnecessária. Recontagem que não se justifica, ante a falta de indicação de elementos que a recomendariam.

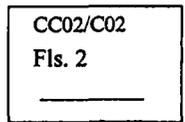
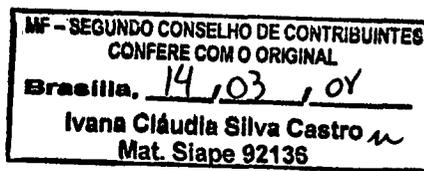
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a legislação tributária nova que cominar penalidade menos severa que a legislação vigente à época do fato gerador.

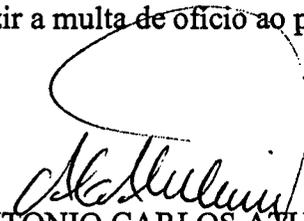
Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

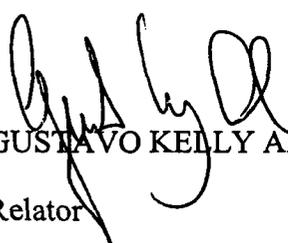


ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.



ANTONIO CARLOS APULIM

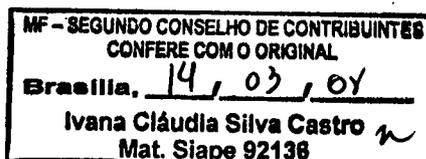
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

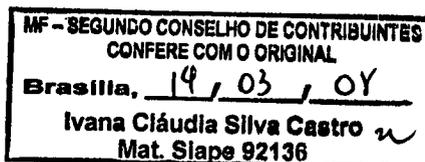
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a trazer à colação cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé da ação judicial que em tese afetaria o deslinde da presente demanda.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Ao analisar o teor da Ação Judicial de nº 92.0002357-6 (medida cautelar inominada para depósito judicial do valor cobrado no Processo Administrativo nº 10283.007734/89-02), da Ação Ordinária nº 94.0003326-5 (anulatória do débito fiscal contido no Processo nº 10283.007734/89-02) e da Medida Cautelar nº 92.0002040-2 (produção antecipada de provas – perícia nos selos de controle do IPI para o período em discussão no Processo Administrativo nº 10283.003954/85-25) verifico que só tem pertinência com o presente processo esta última.

Assim, não há que se falar em dependência, renúncia ou qualquer outro instituto processual que obste o julgamento imediato do presente processo. Passo então a julgar.

Inicialmente, cabe mencionar a ementa do acórdão no Processo nº 10283.007734/89-02, já transitado em julgado, que negou a pretensão da recorrente:

“RV 085419 - IPI - FALTA INJUSTIFICADA DE SELOS ESPECIAIS DE CONTROLE - CONTAGEM FISICA QUE CONSTATOU A FALTA - OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA. A contagem física de selos, registrada em Termo de Constatação firmado pelo Gerente Geral da Empresa, goza de presunção de correção e de veracidade. Perícia desnecessária. Recontagem que não se justifica, ante a falta de indicação de elementos que a recomendariam. LISTISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - Processo fiscal em andamento, que se refere a período de apuração diverso e cujo resultado não influenciou a contagem física realizada posteriormente, porque esta partiu do último registro existente no Livro de Controle, não justifica o reconhecimento de litispendência. Recurso negado.”

No caso em tela, foi atestado pela fiscalização que, num determinado momento, havia uma diferença de selos. A impugnação apresentada contra esta auditoria não conteve nenhum elemento de prova capaz de elidir os apontamentos realizados. Em outro momento, prova pericial produzida atestou outra diferença. Assim, como a auditoria de produção reflete um retrato de um determinado momento, e, neste momento, a diferença apontada restou inexplicável, como bem salienta a decisão da DRJ de fls. 352/256, abaixo transcrita, devem o IPI e os consectários ser exigidos:

“a) SELOS INCINERADOS E INUTILIZADOS

Como se vê no auto de infração, fls. 04v., a fiscalização compensou a quantidade de 3.905 selos considerados danificados. Improcede a alegação da empresa.

b) SELOS APLICADOS NO ESTOJAMENTO

A empresa acompanhou o processo de contagem dos selos. Na oportunidade não informou a existência desses selos que teriam sido aplicados no estojamento. Agora, alega a existência sem, no entanto, produzir qualquer prova de sua alegação. Sendo assim, a mesma não pode ser aceita.

c) SELOS APLICADOS EM RELÓGIOS EXPORTADOS

Não existe a obrigatoriedade de selar relógios exportados. A alegação da empresa, além de não estar baseada em provas, peca por falta de base legal. Se não estava obrigada a selar, e selou, o fez indevidamente, e como tal deve ser punida.

d) SELOS DECORRENTES DE LEVANTAMENTO INCORRETO DA FISCALIZAÇÃO

Mais uma vez o contribuinte apenas alega, sem provar, razão pela qual não pode ser aceita a alegação.

Na verdade, a única compensação a ser feita é da quebra de 0,1%, já demonstrada às fls. 346-349 do processo pela fiscalização o que reduz o número de selos de 11.680 para 11.162.

Sendo assim é de ser exigido o IPI correspondente a 11.162 selos."

Cabe também ressaltar trecho da sentença judicial proferida na ação anulatória de débito fiscal, relativa a outro período fiscalizado, mas baseada na mesma prova pericial antes mencionada:

"Como bem alertou o fiscal em sua informação, o termo de constatação é feito diante de uma realidade momentânea. Assim, a prova pericial posteriormente realizada não pode retratar a realidade passada, pois a contagem é física e documental e a perícia posterior somente terá uma realidade documental e não terá condições de verificar ou de descobrir a realidade momentânea da época da autuação fiscal.

Significa dizer que, entre o laudo pericial e o auto de infração, este último ato revela uma maior certeza, pois, como bem esclarece a informação de fl. 175, não existe possibilidade de considerar-se contagens a posteriori visto que a contagem da fiscalização é uma 'blitz' de momento, instantânea.

O laudo pericial realizado antecipadamente se baseou nos livros de registro de controle dos selos de IPI e em contagem física. Todavia, quanto a este último método que foi tomado como parâmetro, entendo que não pode o exame físico retroagir e alcançar uma situação fática do momento do auto de infração. Entre a presunção do ato administrativo e a da produção de prova realizada antecipadamente, em data muito posterior, convence-me de maior veracidade a primeira, porque arrimada em fato instantâneo colhido no momento da sua ocorrência.

Devo ressaltar que o fiscal fez a contagem contemporânea dos selos e a perícia trabalhou com dados contábeis que não retratam a mesma realidade.

(...)

Em resumo, posso concluir que o laudo produzido e meramente homologado judicialmente não infirmou a autuação tributária, que foi feita à vista de uma realidade e não de meros indícios.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de anulação do débito fiscal e condeno a autora nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios da ré, no percentual de 15% do valor da causa."

Vê-se claramente que o laudo pericial homologado, a uma, não vincula o processo administrativo; a duas, não se presta para infirmar o levantamento efetuado, porque realizado em período distinto. Logo, as alegações da recorrente, desprovidas de elementos de prova capazes de afetar o resultado da fiscalização, não podem prevalecer.

Um ponto contudo merece atenção. A multa aplicada pela fiscalização, com base na legislação vigente à época, era de 100%, como se vê no art. 364, II, do RIPI/82. Entretanto, a legislação se alterou, de forma benéfica ao contribuinte, pois o art. 488, I, do RIPI/2002 reduziu a multa de ofício para 75%. Assim, com base no art. 106, II, "c", do CTN, reduzo a multa de ofício de 100% para 75%:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

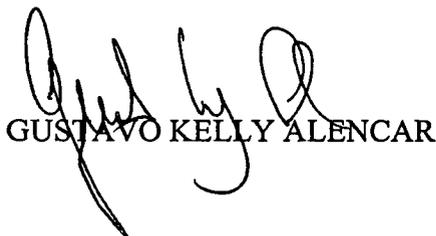
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 488. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45); ou II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45)."

Por tal, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo-o quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

